

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000317/96-15
Recurso nº. : 11.913
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.710

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000317/96-15
Acórdão nº. : 106-09.710
Recurso nº. : 11.913
Recorrente : MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

1. MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em JUIZ DE FORA - MG que foi cientificado em 18.12.96 por intermédio do recurso protocolado em 20.12.96 (40).
2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação Eletrônica, na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, pelos fatos descritos às fls. 02, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 1995, ano-calendário 1994, que lhe exigira imposto a pagar no valor de 16.826,87.
3. A alteração do valor do imposto se deu em virtude de glosa do valor do imposto pago, a título de carnê-leão e alterado o valor do IRRF para 614,92 UFIR.
4. Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, através da qual solicitou fosse cancelada a notificação, sob a alegação que o valor já havia sido pago, trazendo à colação os comprovantes de fls. 5/7, nos quais se constata equívoco no preenchimento do DAR.
5. O julgador singular manteve parcialmente a exigência, conforme leitura que faço em sessão e transcrevo parcialmente os principais argumentos que levaram aquela autoridade a tal conclusão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000317/96-15
Acórdão nº. : 106-09.710

“Conforme despacho de fls. 32, da SASAR/DRF/JFA/MG, verifica-se que, com exceção do DAR de letra “B”, de fls. 05, no valor de 100,28 UFIR (CR\$ 74.272,50/740,63 - UFIR maio /94), que já foi utilizado para quitar débito do IRPF/93, os demais tiveram seu código retificado para “0190”, após confirmado o respectivo recolhimento, e com isto foi restabelecido o valor de 809,63 UFIR, (909,91 UFIR informado na DIRF/95, a fls. 10, subtraído de 100,28 UFIR) na DIRPF do contribuinte conforme papeleta de fls. 33”.

6. Regularmente cientificado recorre da r. decisão, conforme RAZÕES DO RECURSO (fls 56) requerimento no sentido de seja cancelado o débito, por discordar de que haveria qualquer débito relativo a 1993, conforme cópias que junta ao processo.

7. A douta PGFN pelas razões que leio em plenário manifesta-se às fls. 59/61) pela manutenção do lançamento.

8. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.



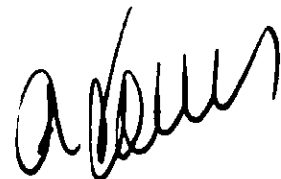
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000317/96-15
Acórdão nº. : 106-09.710

V O T O

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de imposto decorrente do lançamento de ofício decorrente de glosa do valor do imposto pago, a título de carnê-leão e alterado o valor do IRRF para 614,92 UFIR.
2. Considera o contribuinte que houve erro da repartição fiscal a imputar-lhe débito inexistente, juntando documentos para provar sua afirmação.
3. Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
4. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
5. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000317/96-15
Acórdão nº. : 106-09.710

6. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

7. Proponho, portanto, seja declarada a **NULIDADE DO LANÇAMENTO**, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000317/96-15
Acórdão nº. : 106-09.710

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL